



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11030.721331/2016-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.420 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZERMONTER MONTAGEM LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

INTIMAÇÃO. RECEBIMENTO EM ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO ELEITO PELO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE.

Nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, far-se-á a intimação “por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”. Havendo prova de que a intimação não foi recebida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, mas, sim, em endereço diverso daquele para o qual a correspondência foi encaminhada, é nula a intimação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar, para declarar a nulidade da intimação da recorrente e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para realização de nova intimação, com devolução do prazo para interposição de recurso voluntário e retomada do curso do processo administrativo. O conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes votou pelas conclusões da relatora e solicitou a apresentação de declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de autos de infração para exigência de (i) imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) em razão de supostos pagamentos a beneficiário não identificado, acrescido de juros e multa de ofício de 75%; (ii) IRPJ em razão de presunção legal de omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, acrescido de juros e multa de ofício de 75%; (iii) multa qualificada por falta de retenção na fonte de imposto de renda sobre pró-labore pago aos sócios e não declarados; (iv) multa por apresentação de escrituração contábil digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 com informações inexatas, incompletas ou omitidas; e (v) CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins sobre omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) não houve intenção de cometimento de infração fiscal; (ii) o mero erro contábil é incapaz de ensejar condenação acerca de eventual tributo devido, sendo permitido sua retificação, de forma que se requer a concessão de prazo hábil para a realização da auditoria necessária para escorreita escrituração contábil, suspendendo, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário; (iii) as incongruências apontadas não representam qualquer ilícito fiscal, sendo, tão apenas, o resultado da má execução do serviço contábil, de forma que deve ser afastada a exigência de qualquer multa imposta à Recorrente; (iv) o procedimento do lançamento do crédito tributário deve nortear-se pela busca da prova da infração fiscal, que não pode ser meramente presumida; (v) a fiscalização atuou a empresa por pagamento sem causa ou à beneficiário não identificado, deixando de apresentar o sujeito beneficiado pela conduta; (vi) o saldo de caixa “vultoso” também é decorrente de erro de escrituração, pois conforme análise exposta tal alegação não condiz com a realidade dos fatos, em razão dos erros de lançamento; (vii) não houve pagamento algum, seja sem causa ou à beneficiário não identificado, visto que não existem saldos credores de fornecedores, o que é corroborado pelo fato de que o valor encontra-se intocavelmente escriturado na “conta adiantamentos diversos” sem qualquer proveito e vantagem, evidenciando o erro contábil; (viii) a contrapartida do lançamento da “conta salários a pagar”, qual seja uma previsão de gastos, portanto, item passivo, é a “conta salários”, a qual resulta em despesa e a quitação da “conta salários a pagar” (C) é através da “conta caixa” ou “banco”, por conseguinte, em seu histórico de

lançamento deveria constar: pago folha de pagamento referente ao mês de amostragem, de forma que inexistisse qualquer desvio de escrituração que vise a redução da carga tributária; (ix) no que tange a imputação fiscal referente aos valores da “conta pró-labore” para a “conta caixa”, em 31.10.2011, não merece guarida a imposição da sanção fiscal, ao passo que inexistisse qualquer deslize fiscal, mas, tão apenas um erro de lançamento de simples visibilidade; (x) contador terceirizado fez, ou subentende-se que fez, e de forma inábil, foi, em ambos os casos, realizar lançamentos indevidos de “extra caixa” e “caixa”, sem qualquer explicação ou com históricos ou documentos que lhe dessem amparo nas contas de “salários a pagar” e “pró-labore a pagar” em contrapartida da “conta caixa”, debitando-a; (xi) nunca houve a entrada da receita de R\$ 288.566,16, portanto, de forma alguma a impugnante omitiu ou tentou omitir receita de sua atividade; (xii) nem todo valor lançado como retirada ou devolução aos sócios, seja Francisco ou Ederson, é na verdade retirada ou devolução. Verifica-se, que os proprietários da impugnante, principalmente Francisco, nas viagens que faziam pela em atendimento à clientes ou visita à obras, normalmente fora deste município ou Estado, além de seus custos ainda efetuavam alguns pagamentos referente à aquisições de materiais faltantes ou pequenas despesas necessárias, e ao retornarem entregavam as notas para posterior ressarcimento, sendo que na contabilidade este ressarcimento restou indicado como retirada e não como devolução; (xiii) os valores recebidos à título de pró-labore e, que na verdade representam a distribuição de lucros, conforme escrituração contábil em voga, não são sujeitos à tributação, conforme norma elencada no art. 10, da Lei 9.249/1995; (xiv) o Auditor-Fiscal alega a existência de conluio, todavia não comprova sua tese, ou seja, não resta no TVF, demonstrada a afinidade dos erros contábeis apontados e a prática de conduta ilícitas; (xv) os erros de escrituração contábil, demonstrados em razão da fiscalização realizada, que culminaram nas declarações incompletas, apenas corroboram com a fundamentação de erro contábil em razão da culpa do contador contratado, seja, pela imperícia, imprudência ou negligência técnica, evidenciando desastre construído pelo responsável pela escrituração e entrega da declaração, sem qualquer conhecimento dos dirigentes da impugnante; (xvi) há desnecessidade de qualquer desdobramento na esfera penal acerca dos fatos, eis que não coadunam com nenhuma prática ilícita prevista na Lei, visto tratar-se de mero erro contábil; e (xvii) o caráter confiscatório das multas aplicadas.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação, somente para afastar a exigência de multa por apresentação de escrituração contábil digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 com informações inexatas, incompletas ou omitidas, mantendo o restante do crédito tributário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não possuem competência para apreciar pedidos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Estão sujeitos à exação do imposto de renda na fonte todos os pagamentos, escriturados ou não, realizados sob qualquer forma, desde o fisco comprove a existência do pagamento e o contribuinte não logre êxito em identificar o beneficiário ou a causa da operação.

MULTA ISOLADA. PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre o pagamento de pró-labore sujeita a fonte pagadora à multa de ofício prevista no art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002.

MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO.

Comprovada a intenção dolosa do sujeito passivo de dissimular o pagamento de pró-labore aos seus sócios, com o fim de impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da incidência cabível a título de imposto de renda na fonte, deve-se aplicar a multa isolada qualificada sobre o imposto que deixou de ser retido e recolhido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova. Nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil de 1973, repetido pelo art. 374, IV, do Novo Código de Processo Civil, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o saldo credor de caixa (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de receitas omitidas (fato jurídico tributário), sempre que o contribuinte deixa de comprovar outra fonte externa para o recurso ou erro em sua contabilidade que justifique a anomalia contábil.

LANÇAMENTO REFLEXO

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA REGULAMENTAR.

A escrituração contábil não é uma obrigação acessória exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, trata-se de uma obrigação comercial determinada pelo Código Civil e regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade. Dessa forma, suas informações não estão alcançadas pela multa regulamentar disciplinada pelo artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso voluntário, sustentando, preliminarmente, (i) a ausência de recebimento de intimação pela Recorrente, tendo em vista que a intimação para apresentação do recurso voluntário foi recebida por antiga funcionária de escritório localizado na sala ao lado, que não avisou à Recorrente e não tem qualquer relação com a empresa; e (ii) uma vez que a correspondência foi recebida por terceiro não autorizado para tal ato, a nulidade da intimação é medida que se impõe. E, no mérito, sustenta que (i) a decisão atacada argumenta que a Recorrente não fez prova dos aludidos erros de escrituração cometidos pelo profissional contratado, contudo, de forma arbitrária negou-lhe o pedido de diligência, ceifando, assim, o exercício de defesa; (ii) em razão das suas atividades, buscou a contratação de profissional capaz de efetuar sua contabilidade de forma eficiente e legal. Todavia, restou surpreendida pela incapacidade técnica demonstrada; (iii) por se tratar de erro de lançamento não há que se falar aplicação da sanção fiscal, devendo, portanto, ser possibilitada à recorrente prazo para a realização de auditoria contábil, com o fito de corrigir tais erros e apurar os tributos realmente devidos; (iv) o mero erro contábil é incapaz de ensejar condenação acerca de eventual tributo devido, sendo permitido sua retificação; (v) descabe a imposição de multas no patamar aplicado à Recorrente sob pena de confisco; (vi) inexistente qualquer desvio de escrituração que vise a redução da carga tributária, mas, sim, lançamentos indevidos, sem qualquer dolo; (vii) devido ao latente erro contábil resta excluída qualquer possibilidade de sanção fiscal, eis que inexistente qualquer comprovação de vantagem obtida; (viii) em relação a aplicação da multa em razão da “omissão de receitas por presunção legal” em função do saldo credor de caixa, imprescindível o seu afastamento, e, por consequência lógica, deve, também, restar afastadas as multas acessórias concernentes a “falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas omitidas”, “omissão de receita sujeita de à contribuição PIS/PASSEP”, e “omissão de receita sujeita à COFINS; (ix) pela detida análise do livro Razão, que os valores constantes da “conta pró-labore a pagar” tem sua contrapartida na “conta Banco do Brasil”, ou seja, foram realizadas retiradas para suprimento de caixa e pagamentos de pequenas despesas da recorrente, devendo, o contador, assim ter lançado em seus históricos: valor retirado para suprimento de caixa; (x) no livro Razão, também constata-se que, o pagamento de pró-labore, durante o ano, foi na ordem de R\$ 12.240,00, não configurando nenhum lançamento ou um total no valor de R\$. 80.000,00 nesta conta; (xi) inexistente

qualquer omissão de receita, devendo ocorrer o afastamento da sanção, posto que não houve qualquer recebimento de terceiros à título de entrada de valores, e sim, uma simples transferência da “conta Banco do Brasil” para “conta caixa”, e, por consequência lógica, deve, também, restar afastadas a multas acessórias concernente a “falta de recolhimento da CSLL devida sobre receitas omitidas”, “omissão de receita sujeita de à contribuição PIS/PASSEP”, e “omissão de receita sujeita à COFINS”; (xii) nunca houve a entrada da receita de R\$ 288.566,16, portanto, de forma alguma a recorrente omitiu ou tentou omitir receita de sua atividade; (xiii) dos valores lançados na declaração de imposto de renda, com retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária, apesar de constar na DIRF e declaração de imposto de renda dos sócios, consta na escrituração contábil; (xiv) os demais recebimentos à título de pró-labore, lançados e constantes da escrituração, conforme apuração, referem-se a valores de distribuição de lucro da empresa à seus sócios, e se assim não o fosse, estes valores teriam sido tributados e regularmente recolhimentos; (xv) nem todo valor lançado como retirada ou devolução aos sócios, seja Francisco ou Ederson, é na verdade retirada ou devolução, já que os proprietários da recorrente, principalmente Francisco, nas viagens que faziam pela em atendimento à clientes ou visita à obras, normalmente fora deste município ou Estado, além de seus custos ainda efetuavam alguns pagamentos referente à aquisições de materiais faltantes ou pequenas despesas necessárias, e ao retornarem entregavam as notas para posterior ressarcimento, sendo que na contabilidade este ressarcimento restou indicado como retirada e não como devolução; (xvi) os valores recebidos à título de pró-labore, na verdade, representam a distribuição de lucros, conforme escrituração contábil em voga, e não são sujeitos à tributação; (xvii) nunca houve qualquer deliberação da recorrente acerca da autorização da prática de qualquer “mixagem” de valores ou qualquer outra conduta que visasse a redução ilegal da carga tributária; (xviii) ausente o dolo específico, elemento indispensável para a aplicação duplicada da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, deve, por decorrência lógica, ocorrer o afastamento da mesma.

Posteriormente, foi certificado nos autos que a Recorrente foi cientificada em 10.04.2018 da decisão da DRJ que julgou procedente em parte a impugnação e interpôs, em 27.06.2018, o recurso voluntário.

É relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – PRELIMINAR

A Recorrente, supostamente, foi intimada por carta com aviso de recebimento em 10.04.2018 (fls. 833) e, apenas em 27.06.2018 (fl. 838) interpôs o recurso voluntário. Como se

sabe, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e, portanto, em princípio, seria intempestivo o recurso ora em análise.

Ocorre que a correspondência contendo a intimação da Recorrente foi enviada para a Rua Bento Gonçalves, 53, **Loja 4**, Passo Fundo/RS, e recebida pela Sra. Amanda S. Mendes. Confira-se:

 <b>AVISO DE RECEBIMENTO AR</b>		DATA DE POSTAGEM Fl. 833
DESTINATÁRIO FAZERMONTER MONTAGEM EIRELI RUA BENTO GONÇALVES 53 LOJA 04 CENTRO 99010-010 PASSO FUNDO-RS <b>JT 11570278 1 BR</b> <small>(COURSU DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)</small>		UNIDADE DE POSTAGEM CARIMBO UNIDADE RESEDEORA <b>10 ABR 2018</b>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RUA PAISSANDU 753 CENTRO 99010-100 PASSO FUNDO 10ª R F-RS		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª: / / : h 2ª: / / : h 3ª: / / : h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A ANÁLISE) <b>INTIMAÇÃO 58/2018 DRF/PFO-RS / SACAT</b> MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se                    5 Recusado 2 Endereço insuficiente    6 Não procurado 3 Não existe o número      7 Ausente 4 Desconhecido            8 Falecido	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://assin.eCafedra.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localizaçã		
ASSINADO DIGITALMENTE Nº 0225-8374-276 Nome Legível do Recebedor: Amanda S. Mendes		Nº DOC. DE IDENTIDADE 7015917

E, como demonstrado pela Recorrente, a Sra. Amanda S. Mendes era funcionária de empresa localizada na Rua Bento Gonçalves, 53, **Loja 5**, Passo Fundo/RS (fls. 857/860). Veja-se:

<b>M L FERRAZ E CIA LTDA</b> CNPJ: 06.925.683/0001-74 END. BENTO GONCALVES, 53 SALA 05 PASSO FUNDO /RS Ramo de Atividades: Comércio varejista de equipamentos para escritório Cargo: SECRETARIA CBO: 351505
---

Nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, far-se-á a intimação “por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”. No presente caso, há prova de que a intimação NÃO foi recebida no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, mas, sim, em endereço diverso daquele para o qual a correspondência foi encaminhada.

Diante disso, entendo que houve nulidade na intimação do contribuinte para apresentação de recurso voluntário, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal. E, ainda que o contribuinte tenha apresentado seu recurso voluntário, isso não lhe retira o direito de ser devidamente intimado, para, no prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, colacionar as provas e argumentos necessários para combater a decisão recorrida, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.

Reforça esse entendimento a aplicação *contrario sensu* da Súmula CARF nº 09, que assim dispõe:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Ora, se a ciência da notificação via postal é válida quando realizada no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebida por pessoa diversa do representante legal do destinatário, por óbvio que não pode ser válida quando, apesar de corretamente endereçada, for, comprovadamente, recebida em endereço diverso e por pessoa sem qualquer relação com o contribuinte.

Ademais, não se aplica ao caso a jurisprudência deste Eg. Conselho, no sentido de que "[c]onfirmado-se que o auto de infração foi enviado para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; tal como informado em sua declaração de ajuste e ratificado em sua identificação constante do recurso ora impetrado, há que se afastar a alegação de erro de endereço" (Acórdão nº 2802-000.374, j. em 17.06.2010. Isso porque, no presente caso, apesar de a intimação ter sido endereçada corretamente, foi recebida em endereço distinto daquele do contribuinte.

## II – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e ACOLHER A PRELIMINAR, para declarar a nulidade da intimação da recorrente e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para realização de nova intimação, com devolução do prazo para interposição de recurso voluntário e retomada do curso do processo administrativo.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Não discordo da análise da ilustre conselheira relatora, tanto sob o aspecto fático, quanto à questão jurídica. Nada obstante, penso ser relevante aditar uma questão de direito sobre o tema da nulidade de intimações em processo administrativo, que se diferencia, no meu entendimento, do proceder no processo judicial.

Nos termos do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil, a nulidade de intimações deve ser arguida “em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido”. Ou seja, não se devolve o prazo, como aqui nos posicionamos.

Esse entendimento é amplamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cito, como exemplo, o AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395812 – SP: “1. Para a jurisprudência do STJ, compete ao interessado, ao arguir a nulidade da intimação, praticar, desde logo, o ato processual, sob pena de preclusão”; bem como o Resp 1.810.925, cuja ementa reproduzo em parte:

Limitação da possibilidade de anulação do processo para devolução de prazo processual apenas à hipótese de inviabilidade de acesso aos autos pela parte prejudicada (cf. art. 272, § 9º, do CPC/015), circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

4. Caso concreto que a parte interessada limitou-se a alegar a nulidade do processo nas razões da apelação, abstendo-se de já antecipar o ato processual que pretendia praticar, caso a intimação tivesse sido válida.

5. Preclusão da alegação de nulidade do processo no caso concreto, em virtude da inobservância da regra do art. 272, § 8º do CPC/2015.

Nada obstante, inexistente previsão legal equivalente na disciplina legal do processo administrativo tributário. Apesar de ser possível a aplicação subsidiária das regras de processo civil, não se pode adotar tal providência hermenêutica em prejuízo da defesa, porque não é técnica (exercida necessariamente por advogado) no rito administrativo.

Por essas razões, acompanho o voto condutor do julgado pelas suas conclusões.

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Adolfo dos Santos Mendes**